



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 220/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, de autoria parlamentar, que institui o “Banco Virtual Municipal de Leite Materno”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, de iniciativa parlamentar, pretende instituir o chamado “Banco Virtual Municipal de Leite Materno”, composto por plataforma digital e aplicativo para gerenciamento de doações de leite humano à Rede Pública Municipal de Saúde, disciplinando cadastro de doadoras, coleta domiciliar, triagem, armazenamento, pasteurização, transporte, distribuição, campanhas, parcerias técnicas e relatório anual à Câmara Municipal.

A proposta cria uma estrutura complexa de política pública de saúde, estabelecendo obrigações diretas à Secretaria Municipal de Saúde e instituindo deveres administrativos, tecnológicos, sanitários e logísticos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A saúde é matéria de competência comum de todos os Entes Federativos (art. 23, II, CF), devendo o Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Assim, o Município pode legislar sobre saúde pública, campanhas educativas, informação à população e programas complementares, desde que não ultrapasse o limite funcional da separação dos poderes.

Entretanto, é necessário distinguir legislar sobre saúde de gestão de serviços de saúde, organização administrativa, definição de protocolos clínicos e criação de estruturas permanentes, que são competências exclusivas do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

É relevante observar que não existe atualmente nenhuma lei federal, estadual ou municipal que institua ou regule um “Banco Virtual de Leite Materno”.

O PL 217/2025 faz referência ao Projeto de Lei Federal nº 870/2022, que ainda tramita na Câmara dos Deputados e, logo, não gera efeitos jurídicos, não podendo servir de base para obrigar Municípios ou orientar políticas públicas complexas que envolvem a vigilância sanitária e epidemiológica; logística hospitalar; protocolos de pasteurização; transporte refrigerado; coleta e triagem de leite humano; tratamento de dados sensíveis (LGPD); gestão do SUS municipal; criação de plataforma digital e equipe técnica.

A inexistência de lei federal confirma que o tema ainda está em debate técnico e legislativo, reforçando que o Município não deve antecipar-se criando obrigações administrativas estruturais por iniciativa parlamentar, ainda mais em se tratando de pretensa instituição de política nacional sobre o tema.

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

O projeto ultrapassa amplamente esse limite, pois interfere diretamente na organização da Secretaria de Saúde.

O projeto em análise, ainda, impõe: (i) criação e administração de aplicativo e plataforma digital; (ii) triagem, coleta, pasteurização e armazenamento; (iii) obrigação de





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

pontos de coleta física; (iv) designação de profissionais responsáveis; (v) relatórios anuais à Câmara; campanhas obrigatórias; criação e gestão de banco de dados sensíveis (LGPD); coordenação, logística e transporte; dever de regulamentação em 90 dias.

Tais medidas configuram clara ingerência na administração do SUS municipal, vedada pela separação dos poderes.

Assim, há vício formal insuperável.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025 é inconstitucional.

Ibatinga, 24 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

